## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008695-52.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: **J S Oliveira Industrial de Plasticos Ei**Embargado: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

J. S. OLIVEIRA INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA -ME opôs embargos à execução fiscal em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em sua petição 01/09), preliminarmente, atribuição (fls. а do efeito suspensivo aos embargos; que discorda do valor da apontado na execução fiscal; e que há incerteza da dívida. Quanto ao mérito, que pode aduzir qualquer matéria como defesa, inclusive discutir a ilegalidade da tributação. Que a embargada trouxe aos autos 0 processo administrativo. discriminativos de débito não trazem resultados dignos confiança absoluta, vez que apresentam falhas e espelham situação irreal, portanto infringem o artigo 202 do CTN, devendo ser declarada nula a inscrição e a execução. Que a multa é excessiva, bem como os juros moratórios, portanto incidiu a embargada em excesso de execução. Requereu a apresentação do feito administrativo que deu origem à execução fiscal; a exclusão dos valores cobrados e não incluídos na certidão de dívida ativa; que a embargada retifique a CDA quanto aos juros cobrados em excesso; que a taxa Selic não servem de índice de atualização monetária para os débitos tributários; a improcedência execução fiscal e a insubsistência da penhora, determinando o seu

levantamento.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 46).

A embargada, devidamente intimada, por sua vez, em impugnação (fls. 51/67), alegou a intempestividade dos embargos e ausência de garantia. Refutou os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, alegando que a dívida ativa foi regularmente inscrita e que a CDA possui todos os requisitos legais, portanto possui presunção de certeza e liquidez. Que em cada referência da CDA há menção às infrações cometidas, bem como os dispositivos legais que as regem e que todos os encargos exigidos são legais e válidos. Que a atualização do débito tributário pela taxa Selic é admitida, portanto devem ser improcedentes os embargos.

As partes foram instadas a produção de provas (fls. 71).

Às fls. 73/74 e 78 as partes informaram que não tem provas a produzirem.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O efeito suspensivo já fora apreciado à fl. 46.

Os embargos foram opostos tempestivamente, pois conforme se observa à fl. 44 dos autos da execução fiscal, a embargante foi intimada da penhora online realizada no dia 22/06/2015 e sua petição de embargos à execução foi juntada no dia 21/07/2015, portanto, presume-se que fora protocolada dentro do prazo de 30 dias.

Ocorre que, por um lapso, o advogado da embargante apresentou os embargos de forma física, porém deveria tê-los apresentado digitalmente, então sobreveio decisão (fl. 91) ordenando o desentranhamento da petição para que ocorresse a distribuição correta (digital).

Assim fez o embargante, protocolou digitalmente os embargos na data de 20/08/2015, por isso a impressão de intempestividade, que, na verdade, não ocorreu.

Diante do exposto, afasto o arguido pela embargada quanto à intempestividade dos embargos à execução.

Alega a embargante que a descrição das multas punitivas mês a mês só foi juntada aos autos da execução fiscal à fl. 22 e que tal não constava na CDA, o que a torna inválida.

Não assiste razão à embargante, vejamos:

A CDA (fls. 03/07) apresenta descrição minuciosa das multas e do tributo mês a mês, apontando a referência, valor inscrito e termos iniciais para correção e juros moratórios.

Observa-se, ainda, que estão satisfeitos os requisitos legais do art. 202 do Código Tributário Nacional e do art. 2°, § 5°, da Lei 6.830/80, portanto, não há falta de certeza nem de exigibilidade do título executivo extrajudicial, motivo pelo qual não há qualquer emenda a ser feita na CDA, tampouco nulidade.

A juntada do processo administrativo é dispensável, nos termos do artigo 41, parágrafo único, da lei nº 6830/80, motivo pelo qual indefiro o pedido de juntada do mesmo.

Restou confirmado que a embargante descumpriu o previsto nos artigos 58, 87, 215 e 215 §3°, item 4, alínea "c" do Decreto Estadual nº 45.490 de 30 de novembro de 2000 (RICMS), portanto incidiu na multa do artigo 527, II, alínea "b" c/c §§1° e 10° do RICMS.

A aplicação da multa punitiva é legal e pode até ser cobrada em valores expressivos, vez que seu caráter é sancionatório, ou seja, deve ser aplicada em valor suficiente capaz de impactar psicologicamente o infrator e desestimulá-lo a fim de que não cometa novamente infrações tributárias.

Quanto ao valor da multa punitiva aplicada, observa-se que o dispositivo legal sob o qual foi aplicada prevê que a multa deve ser equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto.

Analisando os autos, verifica-se que a multa fora aplicada em patamar superior a 100% do valor do imposto, o que não pode ocorrer, vez que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o valor da obrigação principal deverá funcionar como limitador da norma sancionatória, configurando abusividade na arbitração de multa acima de 100% do valor da obrigação principal.

## Neste sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL ΕM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. SALDO CREDOR ACUMULADO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS **ENTRE** ESTABELECIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE INDUSTRIAL. PROVA PERICIAL. RICMS. DECADÊNCIA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS 279 Ε 280/STF. PRECEDENTES. 1. Para dissentir da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, fundada em prova pericial, no sentido de que inexiste comprovação da atividade industrial, seria necessário o reexame conjunto fático e probatório, pretensão inviável em sede de recurso excepcional. 2. A resolução da controvérsia demanda a analise da legislação local e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. 3. A Corte tem entendimento

FORO DE SÃO CARLOS DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão." (STF - ARE 949147 Min. ROBERTO BARROSO, Primeira AgR, Relator(a): **PROCESSO** Turma, julgado 21/06/2016, em ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 15-08-2016 PUBLIC 16-08-2016) (g.n.).

Embora a multa seja punitiva e isso autoriza que seu valor seja expressivo, inexistindo, nisso, ofensa ao princípio de vedação ao confisco, no caso, houve excesso, porque ela não pode ir além de 100% do valor do tributo devido, e, em havendo tal excesso, justifica-se podá-lo.

Diante disso, conclui-se que a multa punitiva deve corresponder ao percentual de 75% sobre o principal.

A multa punitiva deve ser corrigida com fundamento no artigo 566 do RICMS/00, utilizando-se o sistema de conversão em UFESPs.

Quanto à aplicação dos juros calculados, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou que os juros de mora não podem ser superiores aos

que são aplicados aos créditos tributários da União, que são atualizados pela taxa SELIC englobando juros e correção monetária.

"Ação de nulidade de débito tributário. Oferecimento de garantia para suspensão da exigibilidade. Cartas de fiança bancária. Determinação de integralização valor com aplicação do artigo 96 da Lei n. 6374/89 na 13918/09. redação da Lei n. Declaração de inconstitucionalidade de exigência de juros de mora que levem a exceder a taxa exigida para tributos federais, por este Tribunal de Justiça, pelo Órgão Especial, em Arguição de Inconstitucionalidade. Determinação adequação e referência a taxa SELIC. Agravo provido. instrumento **Embargos** de declaração rejeitados". (Emb Decl. n<sup>0</sup> 0109121-12.2013.8.26.0000/50001; Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez; TJSP).

Neste ponto, os valores dos juros constantes no AIIM  $n^{\circ}$  3138821 devem ser recalculados, tanto para os do principal quanto os da multa.

PROCEDENTES os embargos para reduzir a multa punitiva ao patamar de 75% sobre o valor do tributo, sobre o qual deve incidir correção monetária utilizando-se o sistema de conversão em UFESPs (artigo 566, do RICMS), bem como determinar que os juros sejam recalculados até o limite previsto na taxa SELIC tanto para o principal quanto para a multa punitiva.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em

10% do valor da causa atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

P.I.

São Carlos, 18 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA